TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

VARA DO JUIZADO ESI ECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Processo n°: **0007286-24.2016.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de Trânsito
Requerente: Rodrigo de Paula Tavares, CPF 370.580.838-94 - Desacompanhado de

Advogado

Requerido: Severino Antonio da Silva, CPF 816.802.014-68 - Advogado Dr. Dhony

Oliveira Souza

Aos 05 de dezembro de 2016, às 14:00h, na sala de audiências da Vara do Juizado Especial Civel, do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. Silvio Moura Sales, comigo escrevente ao final nomeado, foi aberta a audiência de instrução e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Apregoadas, constatou-se o comparecimento das partes acima identificadas, bem como de seu(s) advogado(s). Presentes também a(s) testemunha(s) do autor, Sr. Sebastião. Renovada a proposta de conciliação esta foi rejeitada pelas partes. Pelo autor foi dito que desistia da oitiva de sua outra testemunha, o Sr. Evandro, sendo homologada tal desistência pelo MM Juiz de Direito. Na sequencia passou o MM. Juiz a tomar o depoimento da testemunha presente, em termos em separado, e nos termos dos Provimentos de nºs. 866/2004 do Eg. Conselho Superior da Magistratura e 2304/2004 da Eg. Corregedoria Geral da Justiça, foi(ram) gravado(s) em mídia (CD) que será arquivado em cartório, em pasta própria, à disposição das partes. Certifico mais e finalmente, que a gravação do(s) depoimento(s) teve a ciência da(s) parte(s) e respectivo(a)(s) advogado(a)(s), o(a)(s) ficou/caram ciente(s) de que na hipótese de necessidade da "degravação" do(s) referido(s) depoimento(s), será incumbência da(s) parte(s). Terminado o depoimento e não havendo mais provas a serem produzidas, a seguir, pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: "VISTOS. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei 9099/95. Decido. Trata-se de ação que tem origem em acidente de transito. Pelo que se extrai dos autos, é incontroverso que esse acidente aconteceu em via publica local dotada de duplo sentido de trafego, sendo que o autor e o réu transitavam cada um em uma das pistas da rua. Sustentou o autor que a responsabilidade pelo evento foi do réu, tendo em vista que derivou para a contramão de direção e com isso atingiu o seu veiculo. Em contraposição, o réu salientou que a culpa do acidente foi do autor porque ele sim foi para a pista de sentido de tráfego contrária àquela em que deveria estar. A testemunha hoje inquirida, Sebastião de Oliveira, prestou depoimento que prestigia a explicação do autor. Nesse sentido, declarou que chegou ao local pouco depois do embate e viu os automóveis parados na mesma direção que ficaram logo depois da batida. Declarou também que em razão dessas posições foi possível notar que o veiculo do réu teria passado para a contramão de direção, invadindo a pista do autor e com isso dando causa ao sinistro. A testemunha também acrescentou que o réu aparentava sinais de ter ingerido bebida alcoólica, fato que ele próprio reconheceu. Nada foi apresentado para lançar qualquer duvida quanto a credibilidade que o depoimento deveria merecer, não se detectando nenhum fato objetivo que permitisse estabelecer a ideia de que a testemunha prestasse depoimento dissociado da realidade somente com o propósito de beneficiar uma parte ou prejudicar a outra. Em consequência, esse elemento de convicção deve ser aceito sem reservas e à míngua de outras provas que apontassem para direção contrária se afigura suficiente para o acolhimento da pretensão deduzida. Isso porque deixa claro que foi o réu quem saiu da sua pista para ingressar na contramão e dessa maneira abalroar o automóvel do autor que se encontrava trafegando regularmente. Quanto ao valor pleiteado pelo autor, está amparado em prova documental que não foi impugnada de forma especifica e concreta pelo réu em momento algum. Deverá, portanto, corresponder ao montante necessário para recomposição patrimonial do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

autor. Isto posto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, para condenar o(a) requerido(a) à pagar ao(à) autor(a), a importância de R\$ 2.894,00 com correção monetária a partir do ajuizamento da ação, e juros legais desde a citação. Deixo de condenar a ré em custas e honorários de advogado, ante o que dispõe o art. 55 da Lei 9099/95. Publicada em audiência, dou por intimadas as partes. REGISTRE-SE". Saem intimados os presentes e cientes de que este termo será visualizado nos autos virtuais somente com a assinatura digital do MM Juiz, porquanto o impresso e assinado pela(s) parte(s), não será digitalizado para os autos, eis que ficará arquivado em cartório, pelo prazo máximo de até 2 (dois) anos NADA MAIS. E, para constar, lavrei o presente termo que vai devidamente assinado. Eu, Evandro Genaro Fusco, Escrevente Técnico Judiciário, digitei.

Requerente:

Requerido:

Adv. Requerido: Dhony Oliveira Souza

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA